

Memorando.FEAM/URA CM - CAT.nº 128/2025

Belo Horizonte, 21 de maio de 2025.

Para: Giovana Randazzo Baroni
CCP CM - Coordenadora

Assunto: Arquivamento Processo SLA 684/2024

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0005574/2025-11].

Prezada,

Com os cordiais cumprimentos

Se trata da solicitação de avaliação e medidas de praxe quanto ao arquivamento do Processo SLA 684/2024, de titularidade da empresa RENOVAR COMERCIO DE SUCATAS E RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 15.487.519/0001-13.

Informamos que em análise ao referido processo, foram encaminhadas solicitações de informações complementares (IC) em 23/12/2024, as informações complementares tiveram seu atendimento prorrogado pelo empreendedor até 22/04/2025.

Consta nas IC com identificador 188808 e 188814 o status de pedido de sobrerestamento, que pode ter sido marcado pelo empreendedor. Entretanto não foram instruídos documentos relacionadas à solicitação de sobrerestamento, apenas os Cadastros Técnico Federal requeridos em ambas IC.

Nesses termos, considerando a ausência de resposta às demais ICs, nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, solicito as medidas de praxe quanto ao arquivamento do Processo SLA 684/2024.

Sendo tudo para o momento.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Luis Gabriel Merten Mendoza, Coordenador**, em 21/05/2025, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **114141090** e o código CRC **0C0FF75F**.

Processo nº 2090.01.0005574/2025-11

Belo Horizonte, 23 de maio de 2025.

Procedência: Despacho nº 77/2025/FEAM/URA CM - CCP

Destinatário(s): Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

Assunto: Sugestão arquivamento

DESPACHO

CONSIDERANDO toda a fundamentação exposta no Memorando.FEAM/URA CM - CAT.nº 128/2025 (114141090), elaborado pela equipe técnica da CAT, no sentido de que algumas das informações complementares solicitadas no bojo do processo de licenciamento em questão não foram apresentadas pelo empreendedor;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 33, inciso II, do Decreto Estadual 47.383/2018, verbis:

Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

(...)

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

(...)

CONSIDERANDO o que prevê a DN COPAM 217/2017, em seu art. 26, caput, e §§1º e 5º, abaixo transcritos:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

(...)

§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

(...)

CONSIDERANDO, precípuamente, a IS SISEMA 06/2019, que "Estabelece procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno dos órgãos e entidades do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais", e que, em seu tópico 3.4.1, item 3, preceitua que:

3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 49 e art. 50 da Lei nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública estadual e também no art. 33 do Decreto nº 47.383/2018, replicadas a seguir:

- I - a requerimento do empreendedor;
- II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;
- III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;
- IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art.26.

Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo.

Ainda, quanto aos documentos e informações de cunho técnico, cuja suficiência de conteúdo é avaliada durante a análise do processo administrativo, há possibilidade de solicitação de informações complementares conforme mencionado no item anterior. Diferentemente da hipótese de sugestão para o indeferimento, porém, o arquivamento deverá ser sugerido quando as informações complementares não forem entregues ou, se entregues, de forma parcial, não sendo suficientes para a avaliação conclusiva, negativa ou positiva, do processo administrativo em questão.
(grifos nossos).

CONSIDERANDO que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei nº 14.184, de 31.01.2002);

Sugerimos o arquivamento do processo de licenciamento ambiental Processo SLA 684/2024., do empreendedor RENOVAR COMERCIO DE SUCATAS E RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 15.487.519/0001-13, localizado no Município de Capim Branco/MG.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Lopes de Queiroz, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 23/05/2025, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **114291282** e
o código CRC **C157E308**.

Referência: Processo nº 2090.01.0005574/2025-11

SEI nº 114291282



DECISÃO SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da URA Central Metropolitana, no uso de suas atribuições, com base no art. 8º, inciso VII da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, de acordo com o art. 17 ou art. 23 do Decreto nº 48.707, de 25 de outubro de 2023, comunica que o pedido de licença ambiental analisado no âmbito do processo administrativo indicado a seguir foi ARQUIVADO.

Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : RENOVAR COMERCIO DE SUCATAS E RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ/CPF : 15.487.519/0001-13

Empreendimento : RENOVAR COMERCIO DE SUCATAS E RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA

Endereço da Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : Rodovia Prudente de Moraes/Capim Branco número/km S/N Próximo ao Bairro Jardim das Palmeiras Bairro Fazenda São Judas Tadeu CEP 35730-000 Capim Branco - MG

Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades:

Capim Branco (LAT) -19.5325, (LONG) -44.1394

Fator locacional resultante : 1

Classe predominante resultante : 3

Modalidade de licenciamento : LAC1

Processo Administrativo Licenciamento : 684/2024

Motivo da decisão:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 33, inciso II, do Decreto Estadual 47.383/2018, verbis: Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado: II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;) SEI 2090.01.0005574/2025-11

Documento emitido eletronicamente, nos termos do art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual nº 47.222/2017 e do art. 6º, §4º, do Decreto Estadual nº 47.441/2018.

Belo Horizonte, 18/07/2025.

Documento assinado eletronicamente por MATEUS ROMAO OLIVEIRA, Chefe da Unidade, em 18/07/2025 09:42 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Os interessados podem interpor recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, com fundamento no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018. O recurso poderá ser instruído via Sistema Eletrônico de Informações - SEI - diretamente à unidade regional responsável pela análise do processo em referência.

Atenção: O órgão ambiental não faz contato telefônico com o empreendedor e/ou seus representantes para oferecer prestação de serviços de recurso da presente decisão, tampouco cobra taxas desassociadas de Documento de Arrecadação Estadual - DAE.

Memorando.FEAM/URA CM - CAT.nº 128/2025

Belo Horizonte, 21 de maio de 2025.

Para: Giovana Randazzo Baroni
CCP CM - Coordenadora

Assunto: Arquivamento Processo SLA 684/2024

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0005574/2025-11].

Prezada,

Com os cordiais cumprimentos

Se trata da solicitação de avaliação e medidas de praxe quanto ao arquivamento do Processo SLA 684/2024, de titularidade da empresa RENOVAR COMERCIO DE SUCATAS E RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 15.487.519/0001-13.

Informamos que em análise ao referido processo, foram encaminhadas solicitações de informações complementares (IC) em 23/12/2024, as informações complementares tiveram seu atendimento prorrogado pelo empreendedor até 22/04/2025.

Consta nas IC com identificador 188808 e 188814 o status de pedido de sobrerestamento, que pode ter sido marcado pelo empreendedor. Entretanto não foram instruídos documentos relacionadas à solicitação de sobrerestamento, apenas os Cadastros Técnico Federal requeridos em ambas IC.

Nesses termos, considerando a ausência de resposta às demais ICs, nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, solicito as medidas de praxe quanto ao arquivamento do Processo SLA 684/2024.

Sendo tudo para o momento.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Luis Gabriel Merten Mendoza, Coordenador**, em 21/05/2025, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **114141090** e o código CRC **0C0FF75F**.

Processo nº 2090.01.0005574/2025-11

Belo Horizonte, 23 de maio de 2025.

Procedência: Despacho nº 77/2025/FEAM/URA CM - CCP

Destinatário(s): Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

Assunto: Sugestão arquivamento

DESPACHO

CONSIDERANDO toda a fundamentação exposta no Memorando.FEAM/URA CM - CAT.nº 128/2025 (114141090), elaborado pela equipe técnica da CAT, no sentido de que algumas das informações complementares solicitadas no bojo do processo de licenciamento em questão não foram apresentadas pelo empreendedor;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 33, inciso II, do Decreto Estadual 47.383/2018, verbis:

Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

(...)

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

(...)

CONSIDERANDO o que prevê a DN COPAM 217/2017, em seu art. 26, caput, e §§1º e 5º, abaixo transcritos:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

(...)

§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

(...)

CONSIDERANDO, precípuamente, a IS SISEMA 06/2019, que "Estabelece procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno dos órgãos e entidades do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais", e que, em seu tópico 3.4.1, item 3, preceitua que:

3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 49 e art. 50 da Lei nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública estadual e também no art. 33 do Decreto nº 47.383/2018, replicadas a seguir:

- I - a requerimento do empreendedor;
- II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;
- III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;
- IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art.26.

Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo.

Ainda, quanto aos documentos e informações de cunho técnico, cuja suficiência de conteúdo é avaliada durante a análise do processo administrativo, há possibilidade de solicitação de informações complementares conforme mencionado no item anterior. Diferentemente da hipótese de sugestão para o indeferimento, porém, o arquivamento deverá ser sugerido quando as informações complementares não forem entregues ou, se entregues, de forma parcial, não sendo suficientes para a avaliação conclusiva, negativa ou positiva, do processo administrativo em questão.
(grifos nossos).

CONSIDERANDO que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei nº 14.184, de 31.01.2002);

Sugerimos o arquivamento do processo de licenciamento ambiental Processo SLA 684/2024., do empreendedor RENOVAR COMERCIO DE SUCATAS E RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 15.487.519/0001-13, localizado no Município de Capim Branco/MG.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Lopes de Queiroz, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 23/05/2025, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **114291282** e
o código CRC **C157E308**.

Referência: Processo nº 2090.01.0005574/2025-11

SEI nº 114291282